Mensagem nº 26 /97

fl.3

PROJETO DE LEI N.º 47/97
DOCUMENTO N.º 798/97

# PROJETO DE LEI

***Dispõe sobre a entrada, o trânsito e a permanência temporária de ônibus de turismo no Município e dá outras providências.***
***Proc. nº 6421/97***

**Art. 1º** - A entrada e a permanência de ônibus ou micro-ônibus de aluguel ou de frete, utilizados no transporte de passageiros em excursões de turismo no Município, dependerão de autorização específica do Executivo Municipal.

**§ 1º** - A autorização de que trata o "caput" será expedida pela Secretaria Municipal de Turismo, mediante comprovação de recolhimento, junto à Tesouraria, do valor de 1.500 UFMs (mil e quinhentas Unidades Fiscais do Município) a cada período de até 24 (vinte e quatro) horas, a título de estadia.

**§ 2º** - A entrada desses veículos no Município somente será permitida a partir das 6 horas do dia autorizado, devendo seus motoristas conduzirem-nos aos pontos de desembarque e reembarque de passageiros determinados pela Secretaria Municipal de Transportes.

**§ 3º** - Após o desembarque, os veículos deverão permanecer estacionados em local especialmente destinado a esse fim.

**§ 4º** - É proibido o estacionamento dos veículos nas vias públicas do Município.

**§ 5º** - Compete à Secretaria Municipal de Turismo a administração do estacionamento referido no § 3º e a liberação dos veículos para fim de reembarque dos passageiros.

§ 6º - A Secretaria Municipal de Transportes promoverá operação de fiscalização de entrada e permanência dos veículos referidos nesta Lei.

**Art. 2º** - Comprovada a hospedagem em hotéis, pensões e similares localizados no território do Município, a Secretaria Municipal de Turismo expedirá autorização de permanência para o período compreendido na reserva de hospedagem, considerando a capacidade dos estabelecimentos e a lotação do veículo.

**§ 1º** - Nos casos não previstos nesta Lei será concedido autorização especial de entrada, e a permanência abrangerá período não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

**§ 2º** - Os estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo deverão obter registro de cadastramento, junto à Secretaria Municipal de Turismo, mediante a apresentação do respectivo alvará de localização e funcionamento, e comprovação da capacidade de hospedagem por leito oferecido, que não poderá exceder de 4 (quatro) pessoas por quarto.

**Art. 3º** - A não observância do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, ou seu preposto, à multa no valor equivalente a 1.000 UFMs (mil Unidades Fiscais do Município) e à apreensão e recolhimento do veículo ao Pátio Municipal, ficando a sua liberação condicionada à comprovação do recolhimento da multa e das despesas de estadia.

**Parágrafo único** - Compete à Secretaria Municipal de Transportes o credenciamento dos fiscais para a aplicação das multas referidas no "caput".

**Art. 4º** - A Secretaria Municipal de Turismo encaminhará à Secretaria Municipal de Transportes, o rol dos veículos autorizados, contendo a identificação do veículo, da empresa e do respectivo condutor.

**Art. 5º** - Do valor arrecadado de cada ônibus, 158 UFMs (cento e cinquenta e oito Unidades Fiscais do Município) serão destinados ao Fundo Especial de Apoio e Investimento para o Turismo, 488 UFMs (quatrocentos e oitenta e oito Unidades Fiscais do Município) ao estacionamento credenciado na Secretaria Municipal de Transportes e 854 UFMs (oitocentos e cinquenta e quatro Unidades Fiscais do Município) ao estabelecimento de hospedagem a que o veículo estiver vinculado.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 206-A, de 16 de novembro de 1993 e a Lei nº 445-A, de 18 de fevereiro de 1997.

* * * *

ARQUIVADO EM 14/5/97
A.A. do Arquivo em Substituição